



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.277

Processo Nº : 11131.000926/98-77
Recurso Nº : 120.191
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Retifica-se o Acórdão nº 301-29.277, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

CERTIFICADO DE ORIGEM – ALADI-ACE-14 Previsão de prazo de dez dias úteis para a emissão do Certificado de Origem, a contar da data do embarque da mercadoria – 26º Protocolo Adicional. Descaracterizada a infração de atraso na emissão do documento – art. 106, II do CTN. **Recurso provido.**

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 301-29.277, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.277

Processo Nº : 11131.000926/98-77
Recurso Nº : 120.191
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO E VOTO

Alega o Procurador que no Acórdão em epígrafe não contém um fundamento expresso para a aplicação do inciso II, do art. 106, do Código Tributário Nacional no caso em questão que trata de extemporaneidade de certificados de origem para pleitear a redução ALADI, prevista pelo Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina.

Não obstante o Ilustre Procurador ter razão, esta matéria já foi objeto de diversas manifestações por parte deste Colegiado.

Portanto, acolho os embargos para acrescentar as razões bem fundamentadas do voto da Ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni no Acórdão nº 303-28.249, conforme abaixo transcrito:

“Dispõe o art. 106, II, “b”, do CTN, que a legislação tributária aplica-se a fato pretérito, tratando-se de fato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, e desde que não tenha resultado em falta de pagamento de tributos.

No caso, a emissão dos certificados após os embarques, ato definido como contrário à exigência de ação, deixou de sê-lo com a modificação introduzida pelo Protocolo 26.

O ato em si (emissão dos certificados após as datas dos embarques) não implicou em falta de pagamento do imposto (se os certificados tivessem sido emitidos antes também não haveria pagamento, pois tal resulta da redução tarifária em função da origem da mercadoria, e não das datas de emissão dos certificados).

Não tendo sido fraudulenta a emissão, configura-se a hipótese do art. 106, II, “b”, do CTN, que permite a aplicação retroativa do novo prazo.

...

As modificações que se introduzem nos elementos essenciais do tributo (base de cálculo, alíquota, contribuinte, fato gerador) são

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.277

Processo Nº : 11131.000926/98-77

Recurso Nº : 120.191

aplicáveis somente a fatos geradores da respectiva obrigação que se realizarem a 'posteriori'. Entretanto, o ato cuja aplicação retroativa se discute não modifica nenhum desses elementos, mas apenas alterou norma procedimental, ampliando o prazo para obtenção do certificado de origem. Cinge-se unicamente, a requisitos desse documento, trata-se de aspectos formais, em nada modificando os elementos essenciais do tributo."

Conforme se verifica no trecho do voto acima citado, a Ilustre Conselheira esclarece totalmente as razões da retroação da lei, ou seja, faz uma adequação perfeita entre o inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional com o caso em questão.

Portanto, por entender ser cabível a rerratificação do acórdão 301-29.277, para adotar o conteúdo do citado voto, o recurso deverá ser provido agora com a fundamentação requerida pelo Ilustre Procurador.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Desta forma, acolho os embargos de declaração, acrescentando este voto ao Acórdão nº 301-29.277, bem como a Ementa que resume este julgado.

Sala de Sessões, em 15 de junho de 2004


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora